TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	215654/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:	LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2997/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Procedência parcial, diante da irregularidade na participação de empresa em substituição a outra, contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade, com declaração de nulidade do certame. Improcedência em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 7/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para a aquisição de uma motoniveladora articulada nova.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 295 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica; (ii) o município realizou a licitação do mesmo objeto, sem a referida restrição, e o representante foi o vencedor, mas o contrato não foi celebrado, eis que o convênio não foi liberado até o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

final do ano; (iii) a disputa ocorreu em 21/03/2022, e restou comprovada a restrição, dado que não houve competitividade e somente uma empresa participou e venceu; (iv) a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substitui a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo essa sido declarada inidônea pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, sanção essa que alcança indiretamente a participante da licitação. Diante disso, a representante requereu a suspensão cautelar do certame e que esta Corte determine ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES a anulação da licitação e republicação do edital sem a exigência e a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A representação foi recebida e determinada a suspensão cautelar do certame por decisão monocrática (Despacho n.º 418/2022, peça 27), devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 893/2022, do Tribunal Pleno, peça 39), além da citação do município, de LEANDRO DA SILVA CARDOSO, pregoeiro e signatário do edital, e da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou manifestação (peça 35), por meio do qual afirmou que: (i) não integra grupo econômico com a SARANDI TRATORES LTDA., havendo jurisprudência que tem consolidado o entendimento de que o funcionamento no mesmo endereço, atuação no mesmo ramo de atividade, por si só, não são suficientes para configurar o grupo econômico; (ii) as duas empresas têm estruturas jurídicas diversas, independência gerencial e operacional, quadro próprio de funcionários, receitas e despesas próprias e relações contratuais autônomas; (iii) a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. iniciou suas atividades em 01/02/2007, não tendo sido constituída nova empresa com a finalidade de driblar a sanção; (iv) ainda que se tratasse de mesmo grupo econômico, a aplicação e punibilidade extensiva à interessada não é possível, pois não se verifica a existência de fraude, desvio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

finalidade ou qualquer outro motivo ensejador da descaracterização da personalidade jurídica; (v) descabida a aplicação de qualquer sanção dada a sua boa-fé; e (vi) o certame em epigrafe foi realizado de forma regular, inexistindo dano ao erário ou à competitividade.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES também encaminhou justificativas (peça 41), onde arguiu que: (i) as descrições constantes do edital de licitação, objeto de impugnação administrativa e de representação perante esta Corte de Contas, foram previamente estipuladas através de um convênio federal, firmado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autuado sob o n.º 909176/2020; (ii) em se tratando de convênios, o município deve estrita observância as descrições constantes do objeto aprovado, conforme estabelece o artigo 36 e seguintes da Portaria Interministerial n.º 424/2016; (iii) relativamente à capacidade do tanque de combustível, o município necessita que o equipamento tenha um tanque de combustível com grande capacidade, pois não possuímos maquinário para fazer o transporte da motoniveladora, devendo o equipamento se locomover até o local da prestação dos serviços a serem realizados, que pode ser distante dos postos de abastecimento, e, após executado o serviço, retornar ao município sem a necessidade de abastecimento; (iv) não se trata de descrição do objeto contendo restrição, mas sim de especificação do objeto que atende ao interesse público; (v) durante a pesquisa de preços, foram encontrada diversas empresas que forneciam equipamento similar ao objeto da licitação, existindo, pelo menos, cinco empresas diferentes; (v) a inidoneidade da empresa vencedora da licitação é fato novo, desconhecido da municipalidade; e (vi) antes mesmo da decisão liminar desta Corte, o município suspendeu a licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1854/2022, peça 52) opinou pela procedência parcial da representação, considerando sem justificativa a inclusão de capacidade mínima para o tanque de combustível, com aplicação de multa ao gestor responsável, RAFAEL BRITO DO PRADO.

O órgão ministerial (Parecer n.º 505/2022, peça 56) recomendou a procedência da representação em razão das duas impropriedades, estendendo à TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, com expedição de determinação à municipalidade para que promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

na hipótese de deflagração de nova disputa, retire do instrumento convocatório a cláusula restritiva, relacionada à capacidade mínima do tanque de combustível da motoniveladora sem adequada justificativa.

É o conciso relato dos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

1. Exigência de capacidade mínima do tanque de combustível

Na tentativa de justificar a eleição da característica tida por irregular, o município argumentou que a descrição do objeto da licitação foi previamente estipulada através de um convênio federal, firmado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), autuado sob o n.º 909176/2020, arguindo ainda que, em se tratando de convênio, as descrições constantes do objeto aprovado, conforme estabelece o artigo 36 e seguintes da Portaria Interministerial n.º 424/2016, não podem ser alteradas. Há de fato alguma razoabilidade nessa argumentação. Se a descrição do objeto realmente advém do ente concedente da parcela relevante dos recursos para a aquisição do maquinário, isso teria o condão de afastar a alegação de ausência de justificativa técnica para a exigência. Ocorre que há uma certa desarmonia entre os fatos descritos nos autos e a documentação probatória correlata, pois a municipalidade insiste que as características do objeto foram definidas de forma unilateral e sem possibilidade de modificação pelo MAPA, e, para tanto, o município encaminhou, para provar sua alegação, termo de referência (peça 44), datado de 01/12/2021, de cuja leitura se retira que o documento foi elaborado para, efetivamente, atender convênio firmado com o MAPA. No entanto, segundo destacado na decisão monocrática que concedeu a medida liminar de suspensão do certame (Despacho n.º 418/2022, peça 27, fls. 4):

> "No entanto, foi juntado ao feito o edital do referido certame (peça 9) e compulsando-o é possível aferir que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

característica arguida como restritiva (tanque com capacidade para 295 litros) não se encontra expressamente discriminada. No edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2022 a característica vergastada se encontra descrita em dois momentos: no Item 1.1 do Termo de Referência e na Cláusula Primeira da minuta do contrato, Anexo II do edital (peça 6, fls. 19 e 27, respectivamente)".

Há uma clara divergência na descrição do objeto da licitação entre os dois editais, inexistindo no primeiro a exigência de capacidade mínima do tanque de combustível, donde surge a dúvida se efetivamente essa especificação é oriunda do referida ministério, notadamente quando se tem em vista que o citado termo de referência expressamente é identificado a partir de uma proposta, de n.º 26195, datada do ano de 2020, portanto, anterior à primeira licitação. Ademais, esse mesmo termo de referência traz como vigência ("prazo para a execução da proposta") o período de 31/12/2020 a 30/08/2022, englobando a época em que foram publicados os dois editais, o que não corrobora a alegação de que a descrição, na sua totalidade, derivaria de imposição do MAPA.

Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso que se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21). No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komat'su (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte.

2. Participação indevida da TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e extensão da sanção de declaração de inidoneidade aplicação à SARANDI TRATORES LTDA. em razão de comporem o mesmo grupo econômico

Outro ponto que motivou a presente representação refere-se à participação indevida da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., sob o argumento de que comporia o mesmo grupo econômico de outra empresa SARANDI TRATORES LTDA., apenada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com a sanção de declaração de inidoneidade, cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa declarada vencedora do certame.

No âmbito dos autos da Representação n.º 144478/21, do MUNICÍPIO DE MARILUZ, por meio do Despacho n.º 493/2021 (peça 30), em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

expediente em análise a situação de inidoneidade da empresa SARANDI TRATORES LTDA., deixei consignado que:

> "Nesse passo, há que se pontuar que inexiste dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção" (fls. 30).

A questão submetida ao crivo desta Corte se refere à possibilidade de extensão dos efeitos da citada declaração de inidoneidade a outra empresa participante do mesmo grupo econômico.

Na decisão monocrática que suspendeu a licitação em epígrafe (Despacho n.º 418/2022, peça 22), deixei declinado:

> "Relativamente à participação indevida da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, eis que pertencente ao mesmo grupo empresarial de outra apenada, SARANDI TRATORES LTDA. com declaração de inidoneidade, destaco que já tive oportunidade de analisar o tema, quando de outro expediente de representação movido pela mesma representante, agora em pregão eletrônico realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA para aquisição de rolo compactador. No caso, o município acabou anulando o procedimento após constatar que a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pertencia ao mesmo grupo empresarial que a empresa SARANDI TRATORES LTDA., tendo deixado assentado no Despacho n.º 1076/2021, exarado no Processo n.º 453624/2021, que:

(...)

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira. Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong. Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (fls. 5-8).

Apesar do acima vertido, essas considerações lançadas em sede de cognição sumária merecem ser revistas.

Em primeiro lugar, sem adentrar na questão atinente à caracterização de grupo econômico entre as duas empresas SARANDI e TKBRM, apenas a pressupondo, cumpre explicitar que há uma consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que assentou a possibilidade de participação em um mesmo procedimento licitatório por empresas participantes do mesmo grupo-econômico:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

> "não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco" (Acórdão n.º 2803/2016, do Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).
>
> "De acordo com o precedente do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra" (Acórdão n.º 526/2013, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
>
> "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.
>
> À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame" (Acórdão n.º 297/2009, do Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Ou seja, ainda que seja caracterizada a existência de grupo econômico, isso, por si só, não impede que duas empresas participem de um mesmo certame, quando inexistentes outros indícios que apontem a ocorrência de fraude à licitação.

A mesma *ratio essendi* deve ser aplicada quando se fala na extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a empresas participantes do mesmo grupo econômico. A simples formação de um grupo econômico, de igual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

forma, não implica na aplicabilidade direto dos efeitos da referida sanção a todas as participantes do grupo, sem que, de fato, se demonstre a existência de fraude à licitação ou se constate o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. E aqui o principal argumento que milita em favor da empresa TBKR é que ela foi criada bem anteriormente à aplicação da penalidade. Como acima referenciado, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU aplicou a sanção de declaração de inidoneidade à empresa SARANDI, por meio da Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e a empresa TBKR iniciou suas atividades em 28/02/2007, consoante seu contrato social (peça 36), Cláusula Quarta (fls. 3), e cadastro nacional da pessoa jurídica (peça 36, fls. 9). Não parece existir abuso da personalidade jurídica, quando a empresa a quem se atribui conduta irregular foi constituída a mais de treze anos antes da aplicação da sanção que se pretendia esquivar.

No caso, conforme explicitado pela unidade técnica:

> "Analisando com cuidado o que fora acima exposto, esta Unidade Técnica entende plausível a defesa da Representada em se tratando da extensão da pena de acima questionada, não vislumbrando a constituição de nova empresa para a finalidade de driblar a sanção que fora imposta pela outra prefeitura.
>
> O fato que se observa neste certame, ao ver desta Unidade Técnica, é o de uma empresa autônoma e independente, que possui anos de atuação no mercado de máquinas pesadas, que compra, vende e participa de processos licitatórios, independentemente da atuação da outra empresa sancionada, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da representação neste ponto" (peça 54, fls. 7).

Nesse ponto, forçoso concordar com a unidade técnica, para considerar a representação aqui também improcedente.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela revogação da medida cautelar de suspensão do certame veiculada pelo Despacho n.º 418/2022 (peça 27);

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, por entender caracterizada a irregularidade na participação da empresa TKBR, que foi utilizada em substituição à empresa impedida de licitar Sarandi Tratores, contra a qual havia sido aplicada, pelo Município de São Pedro do Iguaçu, a sanção de inidoneidade.

Entendo, respeitosamente, que a questão não comporta análise, apenas, quanto à permissão de participação de empresas de um mesmo grupo econômico, conforme indicado nas decisões do TCU, apontadas pelo Douto Relator, que tratam da participação simultânea de duas empresas nessas condições.

No caso em tela, conforme realçado pelo Ministério Público de Contas, verificou-se a efetiva substituição de uma empresa pela outra, na participação em diversos certames, tendo sido destacada a alteração dos respectivos contratos sociais, na data de 23/12/2020, isto é, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade, em 01/12/2020.

A propósito, o seguinte extrato, do parecer juntado na peça 56, a fls. 4/5:

> Em acesso às respectivas Atas de Julgamento das licitações acima mencionadas, constatou-se que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. não disputou nenhum dos procedimentos. Nesse sentido, denota-se que a aludida empresa passou a disputar as licitações relacionadas a maquinários pesados após os entes municipais negarem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

a participação da empresa Sarandi Tratores em seus certames (decisões administrativas proferidas em abril e maio de 2021) e este Tribunal de Contas entender correta a desclassificação (Acórdão n.º 2027/21 - Tribunal Pleno, publicado em 30/08/2021)

O mesmo parecer indica, nessa linha de raciocínio, *"três decisões desta Corte (Acórdãos n.os 2960/21, 2961/21 e 2027/21, todas do Tribunal Pleno) que julgaram improcedentes as Representações propostas pela empresa Sarandi Tratores Ltda. em face dos Municípios de Santa Fé, Flor da Serra do Sul e São Jerônimo da Serra, em virtude de sua desclassificação dos Pregões Eletrônicos n.os 20/21, 17/21 e 24/21, respectivamente*".

Outrossim, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade, corretamente indicada no voto condutor como pressuposto para a extensão da mesma sanção.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, quanto à improcedência da representação em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte do voto condutor, para propor a procedência parcial da representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame;

II. Julgar improcedente a representação em relação à exigência de capacidade mínima do tanque de combustível.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela improcedência da Representação e revogação da medida cautelar de suspensão do certame.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YNXW